



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000476/99-81
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.489
RECURSO Nº : 120.536
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - FALTA DE FATURA
COMERCIAL.

A isenção de penalidades de que trata a Lei 4.287/63 não alcança as multas administrativas, além de ser incentivo fiscal setorial não confirmado nos termos do § 1º, do artigo 41, do ADCT. A alegação de falta de fatura comercial, não contestada, torna o fato incontroverso.
NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Fez sustentação oral o Advogado Dr. RUY JORGE PEREIRA FILHO OAB/DF 1.226.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.536
ACÓRDÃO Nº : 302-34.489
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão singular que julgou procedente Notificação de Lançamento que exige crédito tributário decorrente de aplicação de penalidade dada a falta de apresentação de fatura comercial em operação de importação efetuada pela recorrente.

Em seu apelo recursal, a contribuinte, em sede de preliminar, diz que tem isenção de penalidades face ao que dispõe o artigo 1º da Lei 4.287/63. Quanto ao mérito, nada menciona ou contesta.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.536
ACÓRDÃO Nº : 302-34.489

VOTO

Alega a recorrente, em sede de preliminar, que é isenta de penalidades fiscais, conforme disposição contida no artigo 1º da Lei 4.287/63, razão pela qual requer seja declarada a insubsistência da Notificação de Lançamento que inaugura este processo.

Sobre o assunto, destaco que farta e reiterada jurisprudência deste Terceiro Conselho, da qual comungo, firma entendimento no sentido de que a isenção pleiteada pela recorrente não alcança as multas administrativas, além de ser um incentivo fiscal setorial não confirmado nos termos do § 1º, do artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

E é justamente neste sentido que a r. decisão recorrida afasta tal argumentação apresentada em grau de impugnação. Assim sendo, encampo integralmente todos os seus argumentos, como se aqui estivesse transcrito, para também rejeitar esta preliminar, como se não bastassem os termos do artigo 173, § 2º da Constituição Federal que veda tal privilégio à recorrente.

Quanto ao mérito, ou seja, a aplicação da penalidade de que trata o artigo 521, inciso III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, "pela não apresentação das faturas comerciais que instruíam a DI 1152/95", trata-se de fato incontroverso, pois a recorrente, em momento processual algum, nada contestou sobre tal alegação.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

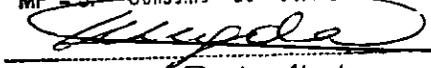
Processo nº: 10209.000476/99-81
Recurso nº : 120.536

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.489.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

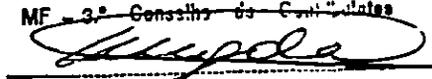
Processo nº: 10209.000476/99-81
Recurso nº : 120.536

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.489.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001


Ligia Scalf Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL